



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Proc. N° CSJT- 317/2007-000-05-40.8**

**A C Ó R D ã O**  
**CSJT**  
VA/cgr/acla

**PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. PRETENSÃO DE NATUREZA PURAMENTE INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 5º, INCISO VIII, DO RICSJT.**

Não se conhece de recurso quando se tratar de pretensão de natureza meramente individual de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, ante o não-preenchimento do pressuposto de admissibilidade previsto no art. 5º, inciso VIII, do RICSJT.

Recurso **não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n° **CSJT-317/2007-000-05-40.8**, em que é Recorrente **FELIPE OLIVEIRA SILVA**, Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO** e Assunto: **RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE.**

Trata-se de recurso administrativo interposto por Felipe Oliveira Silva contra decisão do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pela qual se determinou a restituição ao

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/10/2008, sendo considerado publicado em 27/10/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Proc. N° CSJT- 317/2007-000-05-40.8**

erário, observada a prescrição quinquenal, de valores excedentes acrescidos à pensão por morte instituída por sua genitora.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região constatou, em 2/3/2005, irregularidade no pagamento da parcela de quintos/décimos que integra a pensão instituída por morte de Gildeci Santana Oliveira, em favor de seu filho, Felipe Oliveira Silva, que vinha sendo paga na proporção de 10/10 de FC-5, desde agosto de 1998, quando o correto seria 4/10 da referida função comissionada.

Determinou o TRT a regularização do pagamento do benefício e a restituição dos valores recebidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

Calculado o valor recebido indevidamente, em R\$ 147.951,94 (cento e quarenta e sete mil novecentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região determinou a reposição ao erário em parcelas mensais, correspondentes a 10% da pensão percebida pelo recorrente, descontadas as consignações compulsórias (Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária).

Irresignado, o recorrente interpõe este recurso administrativo, suscitando a decadência do direito da Administração de anular, desfazer ou desconstituir o ato que instituiu as parcelas de VPNI na proporção de 10/10 de FC-5.

Aduz, ainda, que a natureza alimentar da verba e a boa-fé no recebimento têm o condão de exonerar a restituição pretendida, de modo que requer o restabelecimento da parcela VPNI na proporção de 10/10 da FC-5, com o pagamento retroativo dos valores suprimidos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Proc. N° CSJT- 317/2007-000-05-40.8**

## **V O T O**

### **CONHECIMENTO**

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho foi instituído pela Emenda Constitucional n° 45/2004 com a finalidade de "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante" (art. 111-A, § 2°, inciso II, da Constituição Federal).

A instituição do Conselho como órgão destinado a proceder à supervisão administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho, no entanto, não objetivou a derrogação da norma que confere autonomia administrativa e financeira aos Tribunais (CF, art. 99), a qual subsiste, ainda que, agora, de forma mitigada.

Assim, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não constitui mera instância revisional dos atos administrativos praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho; trata-se, sim, de instituição cujo escopo constitucional é proceder à supervisão e à uniformização de procedimentos no âmbito da atividade administrativa.

Dessa forma, considerando a finalidade institucional estabelecida pela Constituição da República, conclui-se que as matérias submetidas à apreciação do Conselho não podem estar adstritas à esfera de interesses meramente individuais de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, o disposto no inciso VIII do art. 5° do RICSJT, o qual estabelece



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Proc. N° CSJT- 317/2007-000-05-40.8**

competir ao Colegiado apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que, em razão de sua relevância, extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização.

Neste caso, o recorrente pleiteia a dispensa de restituição ao erário das parcelas de quintos/décimos da FC-5 percebidas a maior. Trata-se, portanto, de pretensão de seu exclusivo interesse, o que inviabiliza a apreciação da matéria pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ante o não-preenchimento do pressuposto de admissibilidade previsto no inciso VIII do art. 5° do Regimento Interno.

Com esses fundamentos, **não conheço** do recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 03 de outubro de 2008.

**VANTUIL ABDALA**  
Conselheiro Relator